



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000432813**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000374-29.2022.8.26.0260, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes EDNA NEKRASUS XAVIER e RICARDO NEKRASUS XAVIER, é apelado N.X. ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GRAVA BRAZIL (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 11 de maio de 2026.

**SÉRGIO SHIMURA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



**Voto nº 34463**

**Apel. nº 1000374-29.2022.8.26.0260**

**Comarca: Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ (2ª  
Vara Regional de Competência Empresarial de Conflitos  
Relacionados à Arbitragem)**

**Autores apelantes: EDNA NEKRASUS XAVIER e OUTRO**

**Ré apelada: N.X. ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS  
S/A**

**Juíza: Dra. Andréa Galhardo Palma**

**DIREITO SOCIETÁRIO – AÇÃO  
DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE  
ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA  
– SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA –  
LEGITIMIDADE ATIVA DOS HERDEIROS  
– ESPÓLIO – CONDOMÍNIO  
HEREDITÁRIO – NULIDADE DE  
DELIBERAÇÃO ASSEMBLEAR  
REALIZADA EM 16/12/2021 –  
Sentença de extinção sem resolução do  
mérito por ilegitimidade ativa dos  
autores – Inconformismo –  
Acolhimento.**

**LEGITIMIDADE ATIVA – Os herdeiros,  
antes da partilha, detêm legitimidade  
concorrente para defesa do patrimônio  
hereditário, nos termos dos arts. 1.314  
e 1.791 do Código Civil – Regime de  
condomínio sobre a herança indivisa –  
Possibilidade de atuação individual em  
juízo, independentemente do  
inventariante – Inteligência da  
jurisprudência do c. STJ – Sentença que  
restringiu a legitimidade ativa apenas  
ao “espólio”, que ofende o princípio da  
inafastabilidade da jurisdição (art. 5º,  
XXXV, da Constituição Federal).**

**MÉRITO – Superada a questão da legitimidade ativa, no mérito, o recurso merece prosperar, com julgamento imediato da causa – Aplicação do art. 1.013, §3º, I, do CPC (“causa madura”) - Pedido de declaração de nulidade da Assembleia Geral Extraordinária de 16/12/2021 - Cabimento quando verificada violação à lei ou vício de vontade, nos termos do art. 286 da Lei nº 6.404/1976 – Em ação declaratória de nulidade da AGE, anteriormente ajuizada por outros herdeiros de IADVIGA ANNA NEKRASUS, essa 2ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial declarou nulas as deliberações tomadas na AGE de 02/01/2020, no âmbito da companhia N.X. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., com retorno à situação jurídica retratada na Assembleia Geral Extraordinária de 18 de outubro de 2011 (proc. n. 1004742-84.2021.8.26.0529). Por consequência, as deliberações da AGE subsequentes (de 16/12/2021) também não podem subsistir, por ausência de pressuposto jurídico - Vício de origem que contamina as deliberações subsequentes – Sentença processual que fica cassada, com análise desde logo do mérito da causa, julgando-se procedente a ação - **RECURSO PROVIDO.****

Trata-se de ação declaratória de nulidade de ata de assembleia geral extraordinária proposta por EDNA NEKRASUS XAVIER e RICARDO NEKRASUS XAVIER contra N.X. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., objetivando a declaração de nulidade das deliberações tomadas em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 16/12/2021, com retorno ao *status*



*quo ante.*

Alegam os autores, em síntese, que o inventariante do espólio de IADVIGA ANNA NEKRASUS, em conluio com outros herdeiros, promoveu alterações na administração da companhia, com destituição de diretores e nomeação de novos administradores, sem autorização judicial e em prejuízo do acervo hereditário.

Diante disso, ajuizaram a presente ação visando à invalidação da assembleia e suspensão de seus efeitos, realizada em 16/12/2021 (fls. 01/19).

Sobreveio r. sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, à luz do art. 485, VI, CPC, cujo relatório se adota, ao fundamento de que a legitimidade ativa para a ação é do "espólio", representado pelo inventariante; pela sucumbência, a verba honorária foi fixada em 20% sobre o valor da causa, atribuído em R\$ 120.000,00 (fls. 547/550 e 584/585).

Inconformados, os autores vêm recorrer, sustentando, em resumo, que têm legitimidade ativa concorrente para defesa do patrimônio hereditário, nos termos dos arts. 1.314 e 1.791 do CC, e que a restrição imposta pela sentença viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Reiteram que há nulidade da assembleia por vícios de legalidade e abuso de poder (fls. 587/594).

Recurso devidamente processado e respondido (fls. 620/621).



Não houve oposição ao julgamento virtual.

### **É o relatório.**

O recurso comporta guarida, respeitado entendimento em contrário.

A controvérsia recursal cinge-se à verificação da legitimidade ativa dos herdeiros para o ajuizamento de ação voltada à invalidação de deliberação assemblear envolvendo bens integrantes do espólio, quando ainda em curso o processo de inventário.

O MM. Juízo “a quo” reconheceu a ilegitimidade ativa dos autores, ao fundamento de que, enquanto não ultimada a partilha, a representação judicial caberia exclusivamente ao espólio, por meio de seu inventariante, nos termos do art. 75, VII, do CPC.

Todavia, tal entendimento não merece prevalecer.

Dispõe o art. 1.791 do CC que a herança se transmite como um todo unitário, ainda que composta por diversos herdeiros, permanecendo indivisa até a partilha. Nessa fase, o acervo hereditário submete-se às regras do condomínio.

Por sua vez, o art. 1.314 do CC estabelece que cada condômino pode exercer todos os direitos compatíveis com a

indivisão, inclusive defender a coisa comum.

Da interpretação sistemática de tais dispositivos, extrai-se que os herdeiros, na condição de condôminos do patrimônio hereditário, detêm legitimidade ativa concorrente para a defesa judicial dos bens que compõem o espólio.

O c. STJ já firmou entendimento no sentido de que, enquanto não realizada a partilha, o coerdeiro possui legitimidade ativa para a propositura de ação destinada à proteção do patrimônio comum. Nesse sentido:

“RECURSOS ESPECIAIS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE APURAÇÃO DE HAVERES. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MORTE DE UM DOS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO PARCIAL. SUCESSORES. LEGITIMIDADE ATIVA. PRESCRIÇÃO DECENAL.

1. Ação de apuração de haveres societários cumulada com indenização por perdas e danos ajuizada por herdeiras do falecido sócio de sociedade de advogados, contra os interesses do representante do espólio.

2. Descabimento de embargos infringentes na origem, a despeito da divergência verificada no julgamento da apelação, tendo em vista que a sentença de primeiro grau de jurisdição julgou extinto o processo sem resolução de mérito por entender que as demandantes não poderiam pleitear em nome próprio direito pertencente ao espólio.

3. **Enquanto não realizada a partilha, o coerdeiro possui legitimidade ativa para a propositura de ação que visa à defesa do patrimônio comum deixado pelo**

**de cujus. Direito indivisível regulado pelas normas relativas ao condomínio, nos termos do art. 1.791 do Código Civil, c/c o art. 1.314 do mesmo diploma legal.**

4. O art. 206, § 1º, V, do Código Civil fixa o prazo prescricional da pretensão dos credores não pagos contra os sócios ou acionistas e os liquidantes da sociedade integralmente extinta, não se aplicando à extinção parcial do vínculo societário, sobretudo na hipótese de dissolução parcial de sociedade de advogados por morte de um dos sócios, que se dá pela simples averbação desse fato no órgão que representa a categoria.

5. Afastada a incidência da norma especial e não estando a hipótese disciplinada em nenhum outro preceito contido no art. 206 do Código Civil, aplica-se a prescrição decenal prevista no art. 205 do mesmo diploma legal.

6. Recurso especial não provido.” (REsp: 1.505.428/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 21/06/2016, T3 - TERCEIRA TURMA) (g/n).

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEGITIMIDADE ATIVA E INTERESSE PROCESSUAL DE EX-CÔNJUGE DE HERDEIRA CONTRA INVENTARIANTE. CASAMENTO SOB REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. COMUNICAÇÃO IMEDIATA DE BENS A PARTIR DO ÓBITO. DEVER LEGAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ATRIBUÍDO AO INVENTARIANTE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em definir a legitimidade ativa e o interesse processual de ex-cônjuge - casado com a

filha do autor da herança em regime de comunhão universal de bens - para o ajuizamento de ação de prestação de contas em desfavor de inventariante.

2. A ausência de efetiva deliberação, no acórdão recorrido, acerca dos conteúdos normativos dos dispositivos de lei federal apontados como violados (arts. 1.642, IV, e 1.670 do CC), nas razões do recurso especial, enseja a sua inadmissão, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 211 do STJ.

3. A ação de prestação de contas, assim denominada na vigência do revogado CPC/1973, pode ser proposta por quem tiver o direito de exigí-las, decorrendo a obrigação do inventariante de prestar as respectivas contas de expressa disposição legal (art. 919 do CPC/1973 e 553, caput, do CPC/2015). 4. Por outro lado, o casamento contraído sob o regime de comunhão universal de bens tem como consequência a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas (art. 1.667 do CC), salvo, quanto aos bens herdados, os gravados com cláusula de incomunicabilidade (art. 1.668, I, do CC), dos quais, porém, são partilhados os respectivos frutos (art. 1.669 do CC).

5. Além disso, o direito sucessório pátrio rege-se pelo princípio da saisine, positivado no art. 1.784 do CC, segundo o qual, aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários, bastando apenas a aceitação da herança para o aperfeiçoamento dessa sucessão mortis causa (art. 1.804 do CC).

6. Portanto, **o ex-cônjuge, casado em regime de comunhão universal de bens na data de abertura da**

**sucessão do seu ex-sogro, tem legitimidade e interesse para a propositura de ação de prestação de contas contra a parte inventariante, ante a comunicação imediata, a partir do óbito do autor da herança, de todos os bens e direitos integrantes do quinhão hereditário de sua ex-consorte, segundo o princípio da saisine, ainda que ultimada a partilha decorrente da dissolução da sociedade conjugal.**

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.” (REsp: 2.172.029/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 08/10/2024, T3 - TERCEIRA TURMA) (g/n).

Assim, embora o espólio possa ajuizar ação para proteção da herança, tal circunstância não exclui a legitimidade dos herdeiros para agir em defesa do patrimônio comum, especialmente quando há alegação de atuação irregular ou abusiva por parte do inventariante.

No caso concreto, os autores imputam ao inventariante conduta lesiva aos interesses do espólio, consistente na realização de assembleia que teria alterado a estrutura administrativa da companhia em prejuízo do acervo hereditário.

Nessas circunstâncias, impedir o acesso dos herdeiros ao Judiciário implicaria violação direta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que assegura a inafastabilidade da jurisdição.

A divergência entre os herdeiros, destacada na sentença, igualmente não tem o condão de afastar a legitimidade

ativa dos apelantes. Ao contrário, os conflitos internos, inerentes ao regime de condomínio hereditário, não podem servir de óbice ao exercício do direito de ação, sobretudo quando impugnada a postura do inventariante.

Superada a questão das condições da ação, passa-se à análise do mérito, nos termos do art. 1.013, § 3º, I, do CPC, vez que o processo se encontra em condição de julgamento.

No mérito, os autores buscam a declaração de nulidade da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 16/12/2021, sob o argumento de que o ato foi praticado sem observância das formalidades legais e em prejuízo dos herdeiros. A esse respeito, cumpre observar que as deliberações assembleares podem ser invalidadas quando violarem a lei ou o estatuto social, ou quando eivadas de vícios como erro, dolo ou fraude, nos termos do art. 286 da Lei nº 6.404/1976.

No caso dos autos, há fato superveniente de extrema relevância, qual seja, a declaração de nulidade da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 02/01/2020, que redefiniu a estrutura societária da companhia, conforme acórdão proferido por esta E. Câmara, cujo acórdão de minha relatoria foi assim ementado:

“DIREITO SOCIETÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DELIBERAÇÕES TOMADAS EM ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA – ACIONISTA FALECIDA – Ação proposta pelos herdeiros filhos, objetivando a declaração de nulidade das deliberações

tomadas em Assembleia Geral Extraordinária da sociedade ré N.X. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, que aprovaram a retificação de boletim de subscrição de ações, com o aumento de capital social, bem como a cessão de quotas do equivalente a 30% do capital social em favor do acionista OSMAR ALENCAR XAVIER – Sentença que extinguiu o processo por ilegitimidade ativa de parte – Inconformismo dos autores – Acolhimento.

1. LEGITIMIDADE DE PARTE DOS HERDEIROS - Ação ajuizada por herdeiros dos acionistas falecidos, buscando a declaração de nulidade das deliberações tomadas em Assembleia Geral Extraordinária da Companhia ré. Os autores apelantes são filhos e herdeiros de IADVIGA ANNA NEKRASUS, que foi acionista da N.X. ADMINISTRADORA, tendo deixado ações como herança. Nessa medida, os autores têm legitimidade para ajuizar ação visando à proteção da herança, tendo em vista que, *“até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio”* (art. 1.791, Código Civil). Além disso, o art. 1.314, CC, preceitua que *“Cada condômino pode usar da coisa conforme sua destinação, sobre ela exercer todos os direitos compatíveis com a indivisão, reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ideal, ou gravá-la”*. Infere-se de tais dispositivos que cada condômino, sem prejuízo do “espólio”, tem legitimidade - extraordinária autônoma e concorrente -, para defender o bem comum, ou “pro indiviso”, da herança. No caso em debate, apesar de o Espólio de IADVIGA estar representado pelo filho inventariante JOÃO NEKRASUS XAVIER, tal fato não

retira a legitimidade dos demais herdeiros para a ação objetivando preservar os bens da herança. O fato de o Espólio ter seu representante, isso não retira ou exclui a legitimidade dos herdeiros (principais interessados) na defesa dos bens do espólio, seja porque a lei os autoriza a “*exercer todos os direitos compatíveis com a indivisão*” (art. 1.314, Código Civil), seja porque não podem ficar na dependência ou à mercê da iniciativa do inventariante. Subtrair o direito dos herdeiros de defender bens da herança encerraria ofensa à garantia constitucional do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) – RECURSO PROVIDO NESSA PARTE.

2. NULIDADE DA ASSEMBLEIA DE 02/01/2020 (ART. 286, LSA; ART. 166, Código Civil) - A prova documental demonstra que as ações da N.X. ADMINISTRAÇÃO sempre foram divididas da seguinte forma: 80% pertencentes a IADVIGA ANNA NEKRASUS; 20% pertencentes a OMAR ALENCAR XAVIER. Se a falecida IADVIGA ANNA NEKRASUS, mãe os autores, sempre foi detentora de 80% das ações da N.X. ADMINISTRAÇÃO, nada justifica a retificação do boletim de subscrição, com redução para 50% de sua participação após o seu falecimento, prejudicando, por consequência, os direitos de seus herdeiros (autores apelantes). Além disso, as deliberações da AGE de 02/01/2020 se lastrearam em motivos ilegítimos e escusos, que vieram a favorecer indevidamente OMAR ALENCAR (já falecido), RICARDO, EDNA e DIVA (filhos e companheira de OMAR, respectivamente), em detrimento dos autores apelantes.

2.1. Quanto à retificação do boletim de subscrição, em razão da necessidade de alteração do valor dado ao imóvel, de R\$ 120.000,00, atribuído quando da conferência à subscrição

das ações, para R\$ 5.488.926,03, as deliberações da AGE de 02/01/2020 se lastrearam no alvará judicial, expedido em 12/12/2003. Porém, tal alvará foi utilizado de modo indevido, pois não autorizava a alteração do boletim de subscrição da companhia. Ato que mostra nulo, diante da inexistência de substrato fático ou jurídico que a legitimasse (art. 166, VI, Código Civil).

2.2. Na AGE de 02/01/2020, RICARDO NEKRASUS, então inventariante e representante do Espólio de IADVIGA, direcionou a deliberação sobre a transferência, de forma totalmente graciosa, de 24.000 ações, pertencentes a DIVA DO CARMO PERA EBOLI e GILVAN DE MORAES PESSOA JUNIOR, em favor do acionista OMAR ALENCAR XAVIER, resultando no aumento de sua participação acionária, de 20% para 50%, em evidente prejuízo dos herdeiros autores. Sucede que RICARDO NEKRASUS foi destituído do cargo de inventariante, justamente em razão de *“locupletamento ilícito por parte do inventariante em razão da cessão de ações para terceiros, sem anuência dos demais herdeiros, e sem autorização judicial, reduzindo-se assim as ações pertencentes ao Espólio de IADVIGA ANNA NEKRASUS”* (cf. decisão que o destituiu da inventariança do Espólio de IADVIGA ANNA NEKRASUS) – Ação julgada totalmente procedente – RECURSO PROVIDO” (Apel nº 1004742-84.2021.8.26.0529, j. 31/03/2025) (fls. 673/702).

Tal acórdão, dotada de efeito *ex tunc*, restabeleceu a configuração societária anterior, tornando juridicamente inválidos os atos posteriores que dela dependiam. Dessa forma, a assembleia de 16/12/2021, ora impugnada, contém



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por vício de origem, uma vez que foi realizada com base em estrutura societária posteriormente declarada nula.

A invalidade da assembleia anterior compromete a legitimidade dos administradores que convocaram e participaram da assembleia subsequente, bem como a validade das deliberações nela tomadas.

Nesse contexto, a nulidade da assembleia de 16/12/2021 se impõe como consequência lógica do reconhecimento judicial da nulidade da assembleia de 2020, sob pena de conflitos de deliberações sociais.

Por fim, é importante destacar circunstância que a própria empresa ré N.X. ADMINISTRADORA concorda com a reforma da sentença e acolhimento da pretensão recursal (fls. 620/621).

Tal manifestação, embora não vincule o julgador, revela a ausência de resistência efetiva quanto à superação da preliminar de ilegitimidade ativa, e que reforça o acolhimento do pedido inicial.

Em conclusão, é caso de reforma da sentença para afastar a ilegitimidade ativa reconhecida na sentença e, com fundamento no art. 1.013, § 3º, I, CPC, julgar procedente a ação, a fim de declarar a nulidade das deliberações tomadas na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 16/12/2021, com o restabelecimento do *status quo ante*.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Do exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao  
recurso.

**SÉRGIO SHIMURA**  
**Relator**